



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

<b>REUNIÃO DECISÃO nº</b>	<b>EXTRAORDINÁRIA Nº 2</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>CEEST/RN nº 126/2018</b>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<b>Processo nº 4455503/2018</b>
	<b>HANNAH LERISSA HYDARADAYA MOURA SANTOS DE FARIAS</b>

**EMENTA:** Defere a anotação de Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, solicitada pela Eng.<sup>a</sup> Civil HANNAH LERISSA HYDARADAYA MOURA SANTOS DE FARIAS – CREA-RN nº 210620109-5.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Extraordinária nº 2**, realizada em **13 de novembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Abias Vale de Melo**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.344/2018-APE. A Eng.<sup>a</sup> Civil **HANNAH LERISSA HYDARADAYA MOURA SANTOS DE FARIAS** – CREA-RN nº 210620109-5, requereu a inclusão do título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão o título profissional fundamenta-se na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96; na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFEA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PE-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREA's; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 – CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. O Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 – CFE define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Na documentação apresentada, constata-se que a requerente cursou a especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 28/04/2006 a 20/12/2007. Portanto, ela só iniciou a especialização após a data da sua formação na graduação de Engenharia Civil, em 17/01/2002, conforme consta no bando de dados deste Regional. O Setor de Registro de Profissional deste Regional consultou o CREA-PB sobre a situação cadastral das Faculdades Integradas de Patos e do seu Curso de Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo aquele Conselho respondido a consulta informando que “Em resposta a sua solicitação, informo que tanto a Instituição de Ensino, quanto o curso, ambos possuem cadastro neste Regional”. As atribuições concedidas ao citado curso estão definidas no Art. 4º da Resolução nº 359/91 do Confea. Diante do exposto, constata-se que o normativo vigente foi atendido. Assim, não há óbice para o deferimento do requerimento apresentado pela Eng.ª Civil HANNAH LERISSA HYDARADAYA MOURA SANTOS DE FARIAS, que trata do registro da sua ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO em seu cadastro no CREA-RN. Assim, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo(a) **DEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado pela Eng.ª Civil HANNAH LERISSA HYDARADAYA MOURA SANTOS DE FARIAS – CREA-RN nº 210620109-5. Coordenou a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. Voto(s) favorável(is): ABIAS VALE DE MELO.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**  
Coordenador da CEEST